DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9217/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14330/2014
PROTOCOLO	:	1530221
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 708/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 261/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL
CONTRATADA	:	LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.130,31
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 708/2014 -** (peça 02) em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 70/2013**.

A **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2728/2014**, proferida nos autos do **Processo TC-17945/2013**, publicada no DOTCE/MS nº 917, de 09/07/2014, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - **Pregão Presencial nº 261/2013** e a formalização da **Ata de Preços nº 70/2013.**

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza em geral, para atender a SEMINFRA e SEMUSP, conforme contido na Nota de Empenho – (peça 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.130,31 (trinta e três mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 708/2014 -** (peça 02).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–982/2015** - (peça 6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16677/2015** - (peça 7), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 261/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza em geral, para atender a SEMINFRA e SEMUSP, conforme contido na Nota de Empenho – (peça 2).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02, 04 e 05):

Valor Contratado	R$ 33.130,31
Valor Empenhado	R$ 33.130,31
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.130,21
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.130,31

Conforme acima, resta demonstrado que a execução financeira ocorreu de forma regular, sendo que a diferença de R$ 0,10 (dez centavos) encontrada a menor na emissão da nota fiscal é incapaz de viciar os procedimentos adotados pelo Município, em razão do Princípio da Insignificância.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se

pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 6 - fls.3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 708/2014**, firmada pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) emitida **em favor da empresa Lindomar Fonseca do Nascimento ME** (CNPJ nº 11.783.824/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 07 - fls.1), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III – pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular *formalização do Substitutivo Contratual* materializado na *Nota de Empenho n.º 708/2014* e a respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 708/2014** em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 70/2013** realizado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Lindomar Fonseca do Nascimento - ME**, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo do Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 708/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator